



DECRETO N° 4.824/2021, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JURUTI, CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL N° 13.979/2020, FLEXIBILIZANDO O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JURUTI, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, especialmente quanto ao disposto nos incisos XXVII, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município, com a oitiva do Comitê Gestor de Crise e,

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o estado de emergência e saúde pública de importância nacional decretado pelo Ministério da Saúde no que concerne a disseminação global da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO as recentes determinações emanadas do Governo do Estado do Pará referentes às medidas de combate e prevenção ao COVID-19, tendo em mente o crescimento da disseminação na população;

CONSIDERANDO as evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, especialmente em relação aos resultados positivos alcançados depois de implementadas diversas medidas de restrição de atividades econômicas e de circulação de pessoas, inicialmente indicadas para o primeiro enfrentamento à pandemia;

CONSIDERANDO os indicadores atuais de saúde e o panorama das ações de saúde no Município, os quais revelam com segurança que a aglomeração de pessoas aumenta o risco de proliferação da COVID-19;



CONSIDERANDO os boletins da COVID-19, publicados pela Secretaria Municipal de Saúde, em que demonstram o crescimento de casos de contágio de pessoas pelo novo coronavírus, bem como os números da região oeste do Pará, especialmente, deste município e do Estado do Amazonas, em especial, os números das cidades de Parintins e Manaus;

CONSIDERANDO a escassez para a aquisição de insumos e medicamentos utilizados no tratamento da COVID-19, diante da alta demanda nacional;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar ainda mais disseminação da doença no Município de Juruti;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão nacional;

CONSIDERANDO em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiadas ou canceladas eventos de massa governamentais, esportivos, culturais e/ou políticos;

CONSIDERANDO a declaração de situação de emergência no Município de Juruti ante ao contexto de decretação de emergência em saúde pública de interesse nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde através do decreto nº 091/2020 – GAP/PMS de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO o que consta no Decreto Municipal nº 4.511, de 15 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a prorrogação do período do estado de calamidade no âmbito da cidade de Juruti em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID 19), e da outras providências.



CONSIDERANDO o que consta no Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020 com republicações que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do novo coronavírus COVID-19, com medidas programáticas que primam pela retomada econômica e social segura para o Estado do Pará;

CONSIDERANDO o Plano de Flexibilização das Academias, Restaurantes, Lanchonetes e Bares apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde através da Divisão de Vigilância Sanitária – DIVISA;

CONSIDERANDO a mudança de bandeiramento do Baixo Amazonas e as medidas programáticas editadas pelo Governo Estadual, por força do Decreto nº 800, de 31 de maio de 2020, o qual prima pela retomada econômica e social segura no âmbito do Estado do Pará.

DECRETA

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as novas medidas temporárias de enfrentamento no âmbito do Município de Juruti, à pandemia do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;

III – determinação de realização compulsória:

- a) Exames médicos;
- b) Testes laboratoriais;
- c) Coleta de amostras clínicas;
- d) Vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) Tratamentos médicos específicos.

IV – estudo ou investigação epidemiológica;

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – fechamento de empreendimentos privados e equipamentos públicos de uso comum e coletivos.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – **isolamento:** separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;



JURUTI
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI

CNPJ 05.257.555/0001 – 37

Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), S/n, KM 01, Bairro Nova Jerusalém, CEP 68.170 – 000 – Juruti/PA

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes ou, ainda, bagagem, contêineres, animais e meios de transporte no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 3º. Enquanto perdurar a classificação do bandeiramento laranja, a Administração Pública Municipal adotará, preferencialmente, a prática de *home office* nos órgãos e entidades municipais, sem que exista prejuízo ao interesse público, conforme deliberação do dirigente da pasta e comprovação da comorbidade através de laudo médico.

Parágrafo único. Este artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestam serviços essenciais e assistência direta aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, sobretudo aos necessários para o enfrentamento e combate à pandemia.

Art. 4º. Ainda ficam suspensas, pelo período de vigência do presente Decreto Municipal, as seguintes atividades públicas e particulares, exatamente nos termos aqui indicados:

I - o atendimento nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de modo eletrônico ou telefônico;

II - por medida de precaução, os atendimentos junto aos CRAS, CREAS e CAPS que serão reorganizadas as atividades sócio assistenciais de forma a minimizar o impacto àqueles em situação de vulnerabilidade social;

III - o funcionamento de bares, mantendo-se proibidos integralmente as casas de show, boates, casas de eventos e de recepções e estabelecimento similares, independentemente do quantitativo mínimo de pessoas, diante do grande risco de contaminação pela COVID-19, em tais eventos;

IV - a realização de prática esportiva coletivas em áreas públicas e privadas;

V - a realização de celebrações e cultos, com público acima de 50%, em igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares;

VII - ficam suspensas as visitas aos pacientes internados no hospital municipal de Juruti e demais Unidades de atendimento, enquanto perdurar a classificação do bandeiramento laranja.

VIII - ficam estabelecidos que enquanto durar a classificação do bandeiramento laranja as aulas das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e da rede privada será por meio de ensino à distância (virtual), ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, os ajustes que se fizerem necessários ao cumprimento deste Decreto.



IX – os cursos de formação e aperfeiçoamento da segurança/vigilante, faculdades, cursos livres e preparatórios ficam autorizados a desenvolver aulas e/ou atividades presenciais obedecendo aos protocolos de segurança e de prevenção ao COVID-19.

Parágrafo único – A troca de acompanhantes está permitida nos horários disponibilizada pelo respectivo estabelecimento de saúde.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES COMERCIAIS

Art. 5º. Fica determinado que os estabelecimentos comerciais obedecendo aos protocolos de biossegurança contidos neste Decreto, a funcionarem de acordo com o horário determinado enquanto perdurar a classificação do bandeiramento laranja nos seguintes termos:

I. As atividades econômicas em geral devem funcionar de segunda a sábado, das **07h00 às 20h00**;

II. Aos domingos no horário compreendido entre às 07h00 às 12h00;

III. As farmácias e drogarias enquanto durar o decreto funcionará das 7h às 21h

IV – Clínicas, hospitais, laboratórios, pet-shop e demais serviços privados de saúde e postos de combustíveis, não se enquadram no horário de funcionamento estabelecido neste artigo, podendo funcionar em regime de plantão;

V – Ficam permitidas às vendas de bebidas alcoólicas somente no formato de *delivery* até as 18h00 durante todo o período do bandeiramento laranja.

CAPÍTULO IV DA REDE BANCÁRIA

Art. 6º. Fica recomendada à rede bancária, pública e privada, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, no propósito de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências, assim como observe as recomendações contidas neste Decreto.

CAPÍTULO V DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E CLÍNICAS DE ESTÉTICA.

Art. 7º. Estão autorizados os salões de beleza, barbearias e clínicas de estéticas a funcionar das 07h00 às 17h00, podendo permanecer dentro do salão até 02 clientes,



desde que sejam adotadas todas as medidas de segurança necessárias acerca do enfrentamento do combate a pandemia, em especial, que os atendimentos sejam por hora marcada, a fim de evitar aglomeração de pessoas.

CAPÍTULO VI DOS HOTÉIS E SIMILARES

Art. 8º. Ficam autorizadas as redes hoteleiras, pousadas e afins, a funcionar conforme seus respectivos alvarás de funcionamento, adotando rigorosamente as medidas de segurança no que tange o combate a pandemia.

CAPÍTULO VII DAS ATIVIDADES COLETIVAS

Art. 9º. Ficam suspensos todos os eventos públicos agendados pelos órgãos ou entidades municipais e, só poderão ser remarcados após a oitiva do Comitê de Crise, o qual deliberará acerca dos reagendamentos.

Art. 10. Ficam suspensas todas as atividades coletivas no âmbito da assistência social, assim como as atividades físicas e terapêuticas, durante a permanência no que tange a classificação do bandeiramento laranja.

Art. 11. Como medida excepcional de prevenção à saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus COVID-19, ficam interditados as praias e balneários, no Município de Juruti, enquanto permanecer o bandeiramento laranja.

Art. 12. Fica determinado pelo período que perdurar o bandeiramento laranja, a interdição de praças públicas, orla, campo de futebol, centro de convivência e quaisquer espaços públicos não essenciais, no Município de Juruti.

Art. 13. Ficam proibidas competições, campeonatos de times de futebol, enquanto perdurar o bandeiramento laranja.

CAPÍTULO VIII DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS E SIMILARES

Art. 14. Estão autorizados os estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercício físico, como Academia de Ginástica, Musculação, Crossfit, Funcionais, Danças e Academia de Artes Marciais, a funcionarem com a capacidade máxima de 50% da capacidade total do local, no horário de 07h00 às 21h00, com duração de 01h00, ficando proibidas pessoas do grupo de risco





respeitando o distanciamento necessário ao combate e enfrentamento do coronavírus.

Parágrafo único: Ficam autorizadas atividades físicas individuais.

CAPÍTULO IX DOS RESTAURANTES E LANCHONETES

Art. 15. Restaurantes e lanchonetes estão autorizados funcionar com atendimento presencial, com limite de 50% de a capacidade local, adotando as medidas de segurança necessárias acerca do enfrentamento do combate a pandemia.

Parágrafo único. Os serviços de *delivery* apontados no caput do artigo anterior estão autorizados a funcionarem até às **22h00** no período do bandeiramento laranja.

CAPÍTULO X DOS EVENTOS SOCIAIS, BOATES, CASAS NOTURNAS E DE SHOWS

Art. 16. Ficam proibidos os eventos sociais enquanto perdurar a classificação do bandeiramento laranja, assim como ficam também proibido de funcionar as casas noturnas, casas de show, boates e similares, pela mesma razão aqui citada.

CAPÍTULO XI DOS EVENTOS QUE IMPLIQUEM AGLOMERAÇÕES

Art. 17. Permanecem proibidas a realização de reuniões, manifestações, passeatas de qualquer natureza.

Art. 18. Está autorizada a realização de cultos, missas e celebrações de qualquer créduo ou religião, na capacidade máxima permitida de 50% da capacidade total do local, com duração máxima de 01h00.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de eventos virtuais (LIVES), com a participação máxima de 20 (vinte) pessoas, desde que obedecidas todos os protocolos de segurança, a fim de se evitar a proliferação do novo COVID-19.

CAPÍTULO XII DO USO DE MÁSCARAS

Art. 19. Todas as pessoas no âmbito do Município de Juruti é obrigatório o uso de máscara de proteção com a devida cobertura sobre o nariz e a boca, podendo ser



confeccionado em tecido ou material similar, exatamente de acordo com as recomendações das autoridades sanitárias.

CAPÍTULO XIII TOQUE DE RECOLHER

Art. 20. Fica estabelecido o toque de recolher em todo o Município de Juruti, de 22h00min às 5h00min do dia seguinte, para o confinamento domiciliar obrigatório, excetuado a circulação de carros oficiais em serviço, ambulâncias em atendimento de urgência, emergência e prestação de socorro, profissionais de saúde em serviço, pessoas que trabalham em turno de atividade e outros serviços essenciais, pessoas que necessitam de serviços de farmácias, funerário e atendimentos de urgências e emergência, bem como os serviços de *delivery*.

Parágrafo único. A locomoção no horário em que vigorar o toque de recolher, quando extremamente necessário, deve ser realizada de maneira individual com justificativa plausível.

CAPÍTULO XIV DOS TRANSPORTES COLETIVOS EM GERAL

Art. 21. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Vigilância Sanitária Guarda Municipal e Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, auxiliados pelas Polícias Civil e Militar realizar os atos fiscalizatórios acerca do cumprimento das normas deste Decreto.

Art. 22. Torna-se ainda obrigatório o uso de máscara de proteção aos usuários de transporte público Municipal, tais como: taxi, moto taxi, lancha, barcos e similares, devendo o referido uso ser fiscalizado pelo condutor/motorista e corresponsabilidade com a pessoa jurídica a que esteja vinculada.

Art. 23. Fica estipulado o limite de ocupação de passageiros em 50% (cinquenta por cento) da capacidade da embarcação durante o período do decreto.

Art. 24. Fica proibido que os idosos acima de 60 anos se desloquem para outros municípios em embarcações ou por qualquer outro meio de transporte, exceto, aqueles que fazem tratamento de saúde em outro município, o que deverá ser comprovado através de documentação plausível.

Art. 25. Deverá a Secretaria Municipal de Saúde adotar as providências cabíveis ao combate e controle sanitário das entradas de veículos e pedestres, em especial na PA-257 (entrada/saída) e no Porto da cidade, onde deverá ser cumprido o seguinte protocolo:



I – Será fixada barreira sanitária na altura do KM 01 da PA-257, com fins de inspecionar cada veículo que trafegue na PA-257, verificando condições sanitárias dos passageiros e veículos;

II – Será fixada barreira sanitária no Porto da cidade, com fins de inspecionar embarcações vindas de outros municípios, que venha atracar no Porto desta cidade, verificando condições sanitárias dos passageiros e embarcações;

CAPÍTULO XV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26. Ficam os órgãos responsáveis pela fiscalização, autorizados a aplicar sanções previstas em leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelos órgãos municipais, estaduais e federais, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II – multa;

- a) multa mínima – 10 UFM's;
- b) multa média – 20 UFM's;
- c) multa máxima – 50 UFM's.

III - embargo e/ou interdição temporária de estabelecimentos e serviços;

IV- cassação de alvará de funcionamento;

§ 1º. As multas corresponderão a valores determinados com base na Unidade Fiscal do Município – UFM e serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se para graduá-los a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator;

§ 2º. Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro;

§ 3º. Os valores provenientes da arrecadação das multas serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde para o uso na prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus;

§ 4º. Todas as autoridades públicas fiscalizadoras, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis no escopo de responsabilizar os infratores acerca do que dispõe o presente Decreto.

CAPÍTULO XVI DOS PROCEDIMENTOS FÚNEBRES

Art. 27. O translado intermunicipal e interestadual de cadáver de casos suspeitos ou confirmados por COVID-19 só poderá ser realizada mediante autorização



exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde- SEMSA.

Art. 28. O acesso a velório permanece com o máximo de 5 (cinco) pessoas de cada vez, por revezamento, com utilização de máscara e devendo manter-se à distância mínima de 2 (dois) metros como medida de prevenção.

Parágrafo único – caso o óbito decorra de confirmação e/ou suspeita de contágio pelo coronavírus recomenda-se a não realização de velório/funeral.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 29. Em caso de descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas através deste Decreto e todas as que sucederem, fica permitida a solicitação de força policial, sem prejuízo de apreensão de bens, inclusive veículos, interdição de estabelecimento, cassação de alvará de funcionamento e multa.

Art. 30. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal 6.437, 20 de agosto de 1977, bem como previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 31. As medidas previstas neste Decreto terão validade ulterior deliberação do Comitê de Crise.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 neste Município de Juruti, revogando desta feita, as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JURUTI, EM 20 DE ABRIL DE 2021.

Lucidia Benítez de Abreu Batista
Prefeita Municipal de Juruti

Secretaria Municipal de Administração, em 20 de abril de 2021.



JURUTI

ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE JURUTI

CNPJ 05.257.555/0001 – 37

Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), S/n, KM 01, Bairro Nova Jerusalém, CEP 68.170 – 000 – Juruti/PA

Publicado no dia 20 de abril de 2021, em conformidade com o estabelecido no art. 79 da Lei Orgânica do Município de Juruti.

Ricardo Augusto Pantoja de Farias

Secretário Municipal de Administração

Decreto nº 4.488/2021



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECRETO

CERTIFICAMOS que o DECRETO Nº 4.824/2021, DE 20 DE ABRIL DE 2021 foi publicado, nesta data, mediante afixação no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de Juruti, conforme autorização da Lei Orgânica do Município de Juruti.

Juruti/pá, 20 de abril de 2021.


RICARDO AUGUSTO PANTOJA DE FARIAS
Secretário Municipal de Administração
Por delegação
Decreto nº 4.503/2021